



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: NEW CABOS LTDA**

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº: 20232906300206**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 27/03/2023**

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1108/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Ação fiscal não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 1.009 emitida em 16/03/2023 (apensa aos autos).

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 269, 270, inciso I, letra "c", art. 273 e 275, todos do anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo teve ciência por email no dia 04/05/2022 (fl. 09), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.780,00
Multa	R\$ 3.402,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 7.182,00</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

I — que a operação é ISENTA de ICMS pelo convenio 101/97, conforme destacado na informado na nota fiscal emNF no campo dados adicionais “*Isento do ICMS nos termos do item 20 parte 3 anexo I do RICMS/RO.*”

Ao final, solicita que o pedido de impugnação da autuação seja deferido.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram art. 270, inciso I, letra "c", art. 273 e 275, todos do anexo X do RICMSRO:

*"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convenio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"*

*"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

*(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"*

*"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"*

Ao verificarmos os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo para analisar eventuais nulidades ou improcedências no todo ou em parte da autuação.

## **I – SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO É ISENTA DE ICMS**

O sujeito passivo diz que a operação está isenta do ICMS, porque estaria amparada pelo convênio ICMS 101/97, recepcionado no RICMS no Anexo I, Parte 3, item 20, conforme abaixo descrito:

*Item 20 - As operações com os produtos indicados na Tabela 7 da Parte 5 e respectivas classificações na NCM/SH, para o aproveitamento das energias solar e eólica. (Convênio ICMS 101/97)*

No entanto, o sujeito passivo esqueceu de fazer referência às 4 CONDICIONANTES previstas na mesma capitulação, apresentadas em 4 NOTAS, conforme abaixo descritas:

*Nota 1. O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI.*

Sobre essa condicionante, na NF 1.009 foi aplicada alíquota zero sobre o IPI cumprindo a primeira condicionante.

*Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.*

Sobre essa condicionante, não temos como analisar por não estarmos de posse dos livros fiscais do sujeito passivo.

*Nota 3. O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14 a 17 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.(grifo nosso)*

Sobre essa condicionante, verificamos que os itens 14 a 17 da Tabela 7 da Parte 5 do Anexo I sobre ISENÇÃO do RICMSRO, falam dos seguintes itens:

Item	Descrição	NCM
------	-----------	-----

14 Chapas de Aço	7308.90.10
15 Cabos de Controle	8544.49.00
<b>16 Cabos de Potência</b>	<b>8544.49.00</b>
17 Anéis de Modelagem	8479.89.99
18 Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V	8504.40.50
19 Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm	8544.11.00
20 Barra de cobre 9,4 x 3,5mm	8544.11.00

Na nota fiscal NF 1009, encontramos dois produtos que fazem referência a cabos de potência de cor preta e vermelha, de 6 mm/1 KV CA 1,8 KV que tem o mesmo NCM 85444900 do item 16 acima. Logo, está de acordo a primeira parte dessa condicionante.

No entanto, não verificamos na defesa, alguma comprovação de que esse material isentado, seja utilizado em torre de geração de energia EÓLICA que é por VENTO e não por ENERGIA SOLAR. A energia eólica é muito cara, com pouca implementação no país ainda, se comparada à energia solar. Dai vem o incentivo fiscal para sua implementação.

**Logo, por essa segunda parte da condicionante descrita na NOTA 3, o sujeito passivo não teria direito à isenção do ICMS, conforme tenha entendido.**

*Nota 4: O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 18 a 20 da Tabela 7 da Parte 5 do ANEXO I do RICMSRO, quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM/SH 8502.31.00.*

Essa análise fica prejudicada porque os itens da NF 1009 têm relação apenas com o item 16 da Tabela 7 da Parte 5 do ANEXO I do RICMSRO

Ao final da análise dos argumentos apresentados pelo autuante, apesar dos produtos descritos na NF 1009 terem o mesmo NCM 8544.49.00 do item 16 da Tabela 7, parte 5 do Anexo I do RICMSRO RO previsto como parte da condicionante da NOTA 3, **não restou comprovado que seja para utilização na torre de energia eólica, fazendo com que não possa ser aplicada a isenção prevista na legislação citada.**

Dessa forma, entendemos que houve sim a configuração do descumprimento legal do pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia, sendo aplicada acertadamente a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, **devendo a ação fiscal ser considerada totalmente PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 3.780,00
Multa	R\$ 3.402,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 7.182,00</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 05/11/2023.

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

**AFTE Cad.**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,**

, Data: **05/11/2023**, às **15:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.